



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 744577

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG e o Município de Coluna, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2.282, de 25/5/2007, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coluna, mediante Convênio n. DER - 30.129/00

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Almerindo Augusto de Oliveira – Prefeito Municipal à época, signatário e gestor do convênio.

CPF: 050.853.906-44 (fl. 129)

ENDEREÇO: rua Nelson de Sena, 142 – Centro – Coluna/MG (fl. 129)

VALOR HISTÓRICO: R\$7.741,05; corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça, perfaz o total de R\$18.244,22 (R\$7.741,05, em agosto/2000 x índice de 2,3568159, em setembro/2013).



Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2.282, de 25/5/2007, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coluna, mediante Convênio n. DER-30.129/00.

Após realizado o exame preliminar, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em 3 de outubro de 2013, determinou a citação do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito de Coluna à época da execução e prestação de contas do Convênio n. DER-30.129/00, para que apresentasse defesa quanto às falhas apuradas pela Unidade Técnica.

O responsável em referência foi oficiado por esta Corte, conforme documentos juntados às fl. 151/152, e se manifestou por intermédio da documentação acostada às fl. 153/166.

Posteriormente, os presentes autos foram remetidos a esta 2ª CFE/DCEE, para análise, em cumprimento ao determinado pelo Eminentíssimo Relator, à fl. 150.

É a síntese.

1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Convênio n. DER-30.129/00 foi celebrado em 1 de março de 2000 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e o Município de Coluna, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação das ruas e avenidas no município convenente.



O prazo de vigência do instrumento foi de 29/6/2000 a 21/12/2000, e da prestação de contas até 25/1/2001.

Pelo relatório da Comissão de TCE, fl. 126, o DER/MG forneceu ao município 23,320 toneladas de CM-30 de 14,410 toneladas de RL-1C, que não foram aplicados na meta física, conforme laudo técnico de fl. 46.

De acordo com o citado laudo técnico, o material RL-1C vazou totalmente do tanque que estava armazenado.

O fato foi registrado em Boletim de Ocorrência datado de 13/10/2000, fl. 56/57, pelo Senhor Sebastião Carlos de Souza, funcionário da COPASA MG.

O Município, não tendo executado as obras, procedeu à devolução das 23,230 toneladas de CM-30 ao DER/MG, conforme fl. 72.

Perante o exposto, conclui-se que a perda do material betuminoso (14,410 toneladas de RL-1C) ocasionou dano aos cofres estaduais, pois, não tendo sido aplicado na meta física pactuada, o instrumento firmado entre o DER/MG e o Município de Coluna não atingiu o objetivo proposto, não beneficiando a comunidade local.

Entendeu-se que a responsabilidade pela precária salvaguarda do material betuminoso pode ser atribuída ao gestor do convênio, Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito Municipal de Coluna, à época, que assumiu o compromisso, em nome do Município, de executar os serviços avençados.

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal ao DER/MG no prazo de 30 dias após o término da vigência do convênio, ou até **25/1/2001**.



O DER/MG cobrou, por diversas vezes, do Município a prestação de contas (fl. 33, 34), e, em 26/6/2001, o Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito Municipal de Coluna, enviou à autarquia o ofício de fl. 40 explicando que, em decorrência da perda do material RL-1C, a obra não foi realizada.

Foi, então, instaurado o procedimento de TCE.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

Chamado a se manifestar nos autos, o Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito Municipal de Coluna, signatário e gestor do convênio, protocolou nesta Corte sua defesa de fl. 153 a 166, da qual se transcreve o que segue:

1 – DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2.282, de 25/05/2007, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais com o intuito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coluna, mediante convênio nº DER – 30.129/00.

O convênio em referência foi celebrado em 01.03.2000 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e o Município de Coluna, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando à execução das obras de pavimentação das ruas e avenidas do município conveniente.

Por meio do convênio celebrado, o DER/MG se comprometeu a fornecer e transportar até o município Conveniente (Coluna) 120 toneladas de RL-1C e 24 toneladas de CM-30, e ao último coube à execução de serviços de pavimentação de vias urbanas, bem como participar financeiramente com o valor de R\$77.397,40, e ainda prestar contas dos recursos utilizados para a execução do convênio, e de sua participação financeira.

O DER/MG quando da entrega do material, armazenou o referido em um tanque reservatório do município, contudo em razão do tanque estar sem registro, este foi emprestado pela Copasa.

Ocorre que a COPASA, sem comunicar a qualquer representante do Município conveniente, resolveu substituir o registro do tanque em referência, o que acarretou, por uma fatalidade e em virtude da substituição da peça, vazamento de todo o produto armazenado no tanque em comento,

isto é 14,410 toneladas de RL-1C. Tal ocorrência foi lavrada em Boletim de Ocorrência, que inclusive constou erroneamente o quantitativo do produto perdido, que não foi 7, mas sim 14,410 toneladas.

Em razão da situação narrada, o Conveniente através de seu Representante Legal, Sr. Almerindo Augusto de Oliveira, comunicou o fato ao DER/MG e procedeu com a devolução do material remanescente (23,230 toneladas de CM-30) ao referido órgão, justificando que em razão da situação alheia à sua vontade, não seria possível a execução da obra.

O DER/MG, por sua vez, 6 anos após o ocorrido, isto é, em 2007, nomeou Comissão para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas referente ao Convênio em comento, tendo instaurado a tomada de contas, cujo processo foi autuado sob o nº: 0079779-2300/2007-5.

Convém esclarecer que, de acordo com informações do DER/MG, o Convênio em referência inicialmente vigoraria de 29.06.2000 à 27.12.2000, sendo que a prestação de contas deveria ser feita até janeiro de 2001.

De acordo ainda com informações do DER/MG, no dia 06.04.2001 foi assinado o primeiro termo de aditamento (intempestivo) ao Convênio, ficando o seu prazo de vigência prorrogado até 21.12.2001.

Informa o referido órgão que no dia 26 de Junho de 2001, o prefeito do município à época, através de ofício teria o informado sobre todo o ocorrido, e inclusive justificado a impossibilidade de realização da obra.

Ocorre que a prestação de contas não foi feita, já que a obra não foi executada por motivo estranho à vontade do gestor à época, e mais que isso, **por fato provocado por terceiro, sem a ciência prévia do referido gestor**, sendo certo que não houve nem culpa, nem dolo do último.

Inclusive, no processo instaurado pelo DER/MG, a Comissão respectiva chegou a questionar a (im) possibilidade da prestação de contas referente ao convênio, convém transcrever: “Como prestar contas de um convênio que não chegou a ser executado?”.

Conforme consta no processo instaurado pelo DER/MG, de acordo com laudo subscrito pelos engenheiros Manoel Xavier Pinto Neto e Carlos Fernando Ferrarezzi Guimarães, o material RL-1C vazou totalmente do tanque em que estava armazenado, ficando estocadas, em boas condições, as 23,32 toneladas de CM-30, ou seja, o vazamento, que se deu em razão de fato totalmente desconhecido pelo gestor à época, impossibilitou a realização da obra, tendo, contudo, o Prefeito à época estocado em boas condições o material remanescente, posteriormente o devolvendo ao órgão concedente, assim resta claro que aquele agiu com todo o cuidado e zelo necessários em relação ao material recebido, sendo certo que o vazamento do material RL-1C ocorreu por uma fatalidade, caso fortuito, situação inesperada e inimaginável.

Não obstante, o DER/MG tenha verificado que o vazamento do material necessário à execução da obra (objeto do convênio) teria se dado sem culpa ou dolo do ex-gestor municipal, ainda sim o referido Órgão concluiu, mais de 6 anos depois do ocorrido, que a responsabilidade pelo não cumprimento do objeto do convênio e pelo vazamento do material betuminoso fornecido deveria recair sobre o Prefeito à época da ocorrência,

signatário do convênio, conclusão esta totalmente descabida, conforme se demonstrará no presente.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em razão do narrado, entendeu necessária a citação do ex-prefeito municipal de Coluna para que apresente defesa das inconformidades apuradas na execução do objeto do convênio, notadamente a perda do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município que, *in tese*, caracterizariam infringência às normas previstas nos arts. 66 e 116 ambos da Lei 8666/93, sujeitando assim o ora citado à aplicação das sanções dispostas nos artigos 94 a 96 da Lei Complementar 33/1994 ou artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008.

II – DA PRESCRIÇÃO

A Tomada de Contas Especial instaurada refere-se a Convênio celebrado e finalizado em 2000, cuja prestação de contas, consoante DER/MG, deveria ter ocorrido em janeiro de 2001, isto é há mais de 12 (doze) anos atrás.

Infere-se do processo elaborado por Comissão competente do DER/MG que ora Citado teria enviado ofício ao Órgão concedente informando todas as ocorrências, bem como justificando a devolução do material e a impossibilidade da execução da obra (objeto do convênio em comento) em junho de 2001.

Dessa feita, ainda que possuísse razão o DER/MG, o que não é o caso, não haveria que se falar em atribuição de responsabilidade ou qualquer ressarcimento pelo ex-gestor municipal, uma vez que decorrido mais de 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos, razão pela qual indevidas quaisquer ações, já que estariam **TODAS** prescritas, nesse sentido encontram-se precedentes do STJ que apontam para esse horizonte:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO.

1. **É de cinco anos o prazo prescricional da ação de ressarcimento de dano, iniciado o prazo na data do ato ou fato que ensejou o dano** – art. 1º do decreto 20.190/32.
2. Se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata.
3. Recurso especial provido.
(REsp 254167/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO).**
PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.
2. Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encantam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 890552/MG,

- Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09.12.2002.
3. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito e co-réu, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consistente na permuta de 04 (quatro) imóveis públicos, situados no perímetro central de São Bernardo do Campo-SP, por imóvel localizado na zona rural do mesmo município, de propriedade de do co-réu, objetivando a declaração de nulidade da mencionada permuta, bem como a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário do prejuízo causado ao município no valor Cz\$ 114.425.391,01 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros e trezentos e noventa e um centavos), que, atualizado pelo Parquet Estadual por ocasião do recurso de apelação, equivale a R\$1.760.448,32 (um milhão, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) (fls. 1121/1135).
 4. A medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º - C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: “Art. 4º A lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: “Art. 1.º - C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.” (NR)
 5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
 6. A doutrina do tema assenta que: “Trata o art. 23 da prescrição das ações de improbidade administrativa. (...). O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previstos nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público ímprobo, tendo induzindo-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...) Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-2297.
 7. Sob esse enfoque também é assente que: “(...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando do ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança. O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei

específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei.

Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de Eli fixadora do prazo prescricional, **não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que “a regra é a da prescribibilidade”. ENTENDEMOS QUE, QUANDO A LEI NÃO FIXA O PRAZO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTA DEVE OCORRER EM CINCO ANOS, À SEMELHANÇA DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES PESSOAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)” Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34.

8. A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.
9. In casu, o mandato do co-réu, à época Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, expirou em 31.12.1988 (fl. 1117), a lavratura da escritura pública relativa à permuta de 04 (quatro) imóveis públicos, situados no perímetro central de São Bernardo do Campo-SP, por imóvel localizado na zona rural do mesmo município, efetivou-se em 23.10.1988 (fls. 1114) e Ação Civil Pública foi ajuizada em 28.05.1999 (fl. 33/56), o que revela a inarredável ocorrência da prescrição.
10. A conduta antijurídica imputada ao requerido, ora recorrente, foi examinada pelo Tribunal local, litteris: “Possível, desde já, o julgamento pelo mérito principal (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica, já versar causa a não se trata de que exclusivamente questão de direito). É que a matéria de fato foi suficientemente discutida; desnecessária a prova requerida pelo réu Aron (ff. 1.000/1.001), além de que cabia a ele fazer a juntada do documento pretendido, que ele mesmo poderia ter requerido junto à Câmara (artigos 396 e 397, ambos do Código do Processo Civil) e o réu José Roberto requereu expressamente esse julgamento, com o que ficou sem efeito o pedido de prova pericial que anteriormente fizera (f. 998).

Ainda que a notícia do fato tenha sido levada ao conhecimento do Ministério Público por repulsivo espírito oportunismo e de vingança de lojistas prejudicados com a permuta, não se pode afastar a necessidade de se verificar se realmente houve dano também ao erário.

A prova não permite dúvida a respeito de que os réus causaram dano ao patrimônio de municipal e que a permuta decorreu de improbidade.

O aludo extrajudicial com que o autor instruiu a inicial foi elaborado mediante pesquisa de ofertas feitas em jornais da época da permuta (f. 520), o que não foi contraditado pelos réus, e mostrou o prejuízo sofrido pela Municipalidade.

Nem se pode falar em critérios de oportunidade e conveniência (artigo 2º da Constituição da República). O desvio de finalidade aparece cristalino quando se vê que a alegada justificativa para a permuta (um clube náutico para advogados, que prestigiaria o Município) nem foi tentada, e que inicialmente outro seria o destino da gleba rural (f. 354: parque municipal do trabalhador), quando de primeira remessa de projeto de aprovação da permuta à Câmara Municipal. Nem afasta a certeza do

desvio de finalidade, permuta no interesse do particular, a cópia de f. 388, que dá notícia de comparecimento da Dra Presidente da 39ª Subsecção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Não aprovada a permuta em benefício do parque do trabalhador, tentou-se, com êxito, fazê-la para outro destino, mas que não foi dado à gleba, ocupada por arrendatários.

Todavia, declarada a nulidade da permuta, como pedido, o prejuízo do patrimônio público, em face do pedido, será só da quantia que a Municipalidade voltou ao particular, e não da soma dessa quantia mais a diferença de valor.” (fls. 1330/1331)

11. O elemento subjetivo constante no dolo é imperioso nos delitos de improbidade, por isso que a autorização legislativa obtida, in casu, o afasta, conjurando a fortiori o ilícito imputado.
12. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, mercê da inexistência de prova de dolo, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. (REsp 727.131/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 23/04/2008)

E ainda,

“Ação civil pública. **Ressarcimento de danos ao patrimônio público. Prazo prescricional da ação popular.** Analogia.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.
2. Destarte, hodiernamente ambas as coes fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, **recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.** Precedentes do STJ: REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fuz, DJ de 09.12.2002.
3. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito e outros co-réus, por ato de improbidade administrativa, causado de lesão ao erário público e atentatório aos princípios da Administração Pública, consistente na doação de imóvel efetuada pelo Município de Valença em favor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, objetivando a declaração de nulidade da mencionada doação, bem como a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário do prejuízo causado ao Município, à luz do valor venal do imóvel objeto de doação, devidamente atualizado (fls. 02/21).
4. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos’. (NR)
5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: ‘Art. 23. As sanções destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de cargo efetivo ou emprego’.
6. A doutrina do tema assenta que: “Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa. (...). O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo

prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público ímprobo, tendo induzindo-os ou concorrendo para sua Prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, Conforme a qualificação do agente público envolvido. (Marino Pazzaglini Filho, 'in' Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229).

7. Sob esse enfoque também é assente que: '(...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando do ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança. O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: 'Art. 23. As sanções destinadas a Levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego'. Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis Públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei'. Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que 'diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a da prescribibilidade. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito Tributário CTN, art. 174)' (Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34).
8. A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92".

Convém trazer à baila que o ora citado exerceu o mandato de Prefeito de Coluna de 1997 a 2004, assim ainda que a prescrição começasse a correr da data do final do mandato referido, a prescrição já haveria operado.

Destarte, ainda que houvesse culpa ou dolo do agente, o que conforme narrado não ocorreu, o ressarcimento proposto pelo DER/MG seria incabível, já que tal pretensão já se encontra prescrita.

III – DO MÉRITO

Data Máxima Vênia, a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial mostra-se um equívoco.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Ocorre que, conforme narrado, o ex-gestor do município de Coluna (MG) não executou a obra, objeto do Convênio de nº 30.129/00, por razões alheias à sua vontade, em virtude de situação fortuita ocasionada por terceiro.

Consoante exposto, o material cedido pelo órgão concedente foi armazenado em tanque que, apesar de pertencente ao município de Coluna (MG), o registro/válvula contida no mesmo foi emprestado pela COPASA.

Ocorre que a COPASA, por meio de funcionário seu, **mas sem comunicar ao município sobre o ato**, teria procedido a troca do referido registro, sendo que **a substituição da peça em referência teria autorizado o vazamento de 14,410 toneladas de RL-1C.**

Note-se que, aqui **não há que se falar** em **culpa, nem em dolo** do Gestor municipal, uma vez que **aquele não teve ciência da alteração do registro/válvula, nem** tampouco **teria autorizado** a troca, só tendo conhecimento da substituição depois da ocorrência de todo o fato.

Além do mais, a situação ocasionada não se deu, pelo que nos parece, por vontade livre e consciente do funcionário da COPASA, mas mostrou-se uma fatalidade, isto é, um caso fortuito.

Noutra órbita, percebe-se que não houve prestação de contas, em razão de não ter havido a execução do objeto, sendo certo que o material remanescente foi devidamente devolvido ao Órgão concedente e ainda, ao último foi informado todo o ocorrido, e ainda encaminhado boletim de ocorrência.

Frise-se, até o próprio DER/MG questiona a possibilidade de prestação de contas frente à inexecução do Convênio, motivo pelo qual indevida a tomada de contas em espeque, vez que não houve qualquer prestação de contas, em razão da inexecução do objeto do convênio, em virtude de caso fortuito.

De acordo com o Tribunal de Contas da União quando não há a participação culposa ou dolosa de agente público no prejuízo ao erário, estaria prevista a dispensa de instauração da Tomada de contas especial, é o que se extrai, inclusive, da Súmula 187 do Tribunal em referência, é ler:

“Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, **dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público**, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.” (grifo meu)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por sua vez, no art. 255 do seu Regimento Interno assim dispõe:

“O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis.

§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior **ou caso fortuito**, comprovadamente **alheio à vontade do agente**, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.” (grifo meu)

Nesse diapasão, vislumbra-se a ser indevida a instauração da Tomada de Contas especial, bem como totalmente indevida a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como totalmente indevida e **INJUSTA** a responsabilização do citado, ex-gestor do município de Coluna, pela não execução da obra (objeto do Convênio), e ainda totalmente equivocado qualquer imposição de ressarcimento pelo citado, referente ao convênio, uma vez que, consoante demonstrado, inexistente qualquer ação culposa ou dolosa por parte daquele (ora citado) que justifique a adoção da medida sugerida pelo DER/MG.

Ao revés, a perda do material betuminoso se deu por ato de terceiro, sem qualquer participação do ex-gestor municipal, o qual só teve ciência da substituição da Peça feita pela Copasa, após a fatalidade ocorrida.

3.1 DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM PRAZO INDEVIDO – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO CONCEDENTE

Na eventualidade de se entender devida a instauração de tomada de contas especial, o que se aduz por amor ao debate, verifica-se que a medida (instauração da Tomada de Contas Especial) foi tomada fora do prazo previsto no regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução 12/08), que em seu art. 246, assim dispõe:

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – **da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;**

II – da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos. (grifo nosso)

Prazo este também previsto no art. 5º da Instrução Normativa 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas **no prazo de até 180 (CENTO E OITENTA) dias** e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no §2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**” (grifo meu)

Ora, o próprio DER/MG informa que a prestação de contas referente ao convênio em comento ter sido feito em janeiro de 2001, contudo, conforme documentos constantes nos autos (fls. 118/125), apenas em 25 de maio de 2007 foram nomeados servidores para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelos DER/MG.

Data Vênia, esperou o órgão concedente mais de 06 (seis) anos para nomear comissão para apurar eventuais irregularidades, instaurando-se assim a denominada Tomada de Contas Especial em prazo extremamente



superior ao previsto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (pelo menos 12 vezes o prazo estabelecido no Regimento do TCE/MG).

Além dos mais, convém questionar que, além da instauração do procedimento de tomada de contas especial ter se dado em prazo extemporâneo e de forma indevida (já que não demonstrada, como de fato não há, culpa ou dolo do ex-gestor municipal), o DER/MG busca o ressarcimento do dano, *in tese*, causado pelo citado, corrigido monetariamente, contudo o valor que se busca ressarcimento (R\$7.741,05) corrigido (R\$18.244,22) se dá no montante exorbitante em virtude da inércia do próprio órgão concedente.

Ou seja, busca-se atribuir a responsabilidade pela inexecução do convênio em comento, bem como pelo vazamento de 14,410 toneladas de RL-1C, ao ex-gestor municipal de Coluna por fato ocorrido há mais de 12 (doze) anos, sem haver culpa ou dolo do referido, e ainda, atribui-se ao mesmo o dever de ressarcir o dano em valor corrigido, que atinge o exorbitante montante atual, em razão da inércia do próprio órgão competente para a instauração da tomada de contas especial, que não o fez no prazo correto, o que demonstra uma afronta à própria justiça.

Dessa feita, na eventualidade de se atribuir ao ex-gestor municipal de Coluna o dever de ressarcir o órgão DER/MG pelo vazamento do produto concedido pelo último ao município de Coluna (MG), requer sejam os valores, principalmente referentes à correção monetária, atribuídos ao próprio DER/MG, ou àqueles que tinham o dever de agir em prazo certo, e não fizeram, isso em conformidade com o art. 5º da IN nº 03/2013 do TCE/MG, já transcrito.

Análise técnica

Compulsando a defesa apresentada pelo Sr. Almerindo Augusto de Oliveira, observa-se, de início, que ele invocou o instituto da prescrição, para julgar o mérito da presente Tomada de Contas Especial. Alegou o mesmo que: “Dessa feita, ainda que possuísse razão o DER/MG, o que não é o caso, não haveria que se falar em atribuição de responsabilidade ou qualquer ressarcimento pelo ex-gestor municipal, uma vez que decorrido mais de 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos, razão pela qual indevidas quaisquer ações, já que estariam **TODAS** prescritas.”.

Assim, de início, recorre-se ao conceito de prescrição, que, na clássica definição de Clóvis Beviláqua, tem-se: “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de



toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo”¹

A Constituição Federal de 1988 adotou a prescritibilidade como regra, explicitando, como exceções, os crimes de racismo, a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (incisos XLII e XLIV do art. 5º), bem como as ações de ressarcimento de prejuízos ao erário (§ 5º do art. 37).

A Emenda Constitucional 45 incluiu, ainda, no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXVIII), a garantia de que seja assegurada a todos razoável duração do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo.

No âmbito estadual, como não poderia ser diferente, a Carta Mineira também consagrou o instituto da prescrição, conforme dispositivos adiante transcritos:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

§ 7º – O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

A prescrição administrativa há muito já havia sido reconhecida pela mais alta corte de justiça brasileira, conforme ensinamentos do então Ministro Moreira Alves no julgamento do Mandado de Segurança 20.069/1976:

No direito administrativo positivo do Brasil, a regra, em matéria de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, é a da sua prescritibilidade (...) não há como pretender-se que a imprescritibilidade continue a ser o princípio geral, por corresponder ao escopo da sanção administrativa, ou seja, o interesse superior da boa ordem do serviço público (...) em matéria de prescrição em nosso sistema jurídico, inclusive no terreno do direito disciplinar, não há que falar em jus singulare uma vez que a regra é a da prescritibilidade.

¹ Gonçalves, Carlos Roberto, S.Jurídicas, 10ª ed., São Paulo:Saraiva, 2003, p.180.



Quanto ao prazo da prescrição, aplicável nos processos em que envolve a Administração Pública, encontra-se superada a discussão de aplicação analógica de prazos previstos no Código Civil, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça² já pacificou o entendimento de que obedecem à quinquenalidade.

Em consonância com esta ordem doutrinária e jurisprudencial, esta Corte de Contas, por meio da Primeira Câmara, sessão realizada em 16/6/2009, o Auditor Licurgo Mourão apresentou proposta de voto pela prescrição,³ cujos trechos se mostram oportuno transcrever adiante:

Sobreleva notar que atualmente até mesmo a sólida construção da imprescritibilidade das ações reparatórias de dano ao erário vem sendo discutida no meio acadêmico, embora entendamos não se confundir a reparação do dano com a aplicação de pena pecuniária.

(...)

Considerando todo o exposto, ao cumprir o seu mister, não seria razoável que o Tribunal de Contas, a fim de alcançar a efetividade no controle externo da gestão pública, promovesse a citação das partes interessadas ou a realização de diligência para a juntada de documentos, objetivando o saneamento destes autos, haja vista a ineficácia, por extemporânea, a nosso ver, dessas medidas.

Há de se registrar, por fim, que, após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou documentos que em tese formariam o arcabouço de provas, não só por parte do jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento de eventuais falhas pelo próprio Tribunal de Contas.

(...)

Considerando que a aplicação do instituto da prescrição é instrumento assecuratório da segurança jurídica e a imprescritibilidade é excepcional, nos termos do disposto no art. 37, § 5º, e art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição da República de 1988;

(...)

Considerando que, a meu ver, o princípio da segurança jurídica, consubstanciado na aplicação aos autos do instituto da prescrição, é o mais adequado à solução da questão discutida nos presentes autos, a fulminar tão somente as pretensões punitivas e corretivas;

² Recurso Especial n. 751.832 — SC, julgado em 07 de março de 2006, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux

³ Extraído da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais outubro | novembro | dezembro 2009 | v. 73 — n. 4 — ano XXVII, Cláudia Costa de Araújo



Considerando os precedentes pela atuação tempestiva desta Corte, plasmados nos julgamentos, por unanimidade, entre diversos outros, dos processos n. 402.360, 402.348 e 402.367 — da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada —, dos processos n. 100.535, 413.820 e 390.208 — da relatoria da Conselheira Adriene Andrade — e dos processos n. 362.444, 110.773 e 499.890 — da relatoria do Auditor Hamilton Coelho —, esses últimos em votações unânimes das quais participaram o Conselheiro Eduardo Carone Costa e o Auditor Gilberto Diniz.

Diante dessas considerações, adoto o entendimento pela **EXTINÇÃO DOS PROCESSOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação da presente proposta e conforme dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (grifo no original).

No mesmo sentido, o então Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e atual Conselheiro desta Casa, Sr. Cláudio Terrão, nos autos de Termo Aditivo a Convênio n. 436417, emitiu parecer⁴ sobre o tema, em que se destaca o seguinte:

Destaque-se inicialmente a necessidade de se analisar a ocorrência da prescrição como elemento do devido processo legal no Tribunal de Contas. Sobretudo se compreendermos o reconhecimento desse fato jurídico como passo necessário à concretização do direito fundamental à efetividade da tutela ou do direito fundamental à eficiência administrativa, que devem ser realizados sempre através de um processo célere em que se concretize a tempo e modo o direito material vindicado.

Aliás, em relação ao disposto no § 5º do art. 37 da CF/88, vem se consolidando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ, inclusive como forma de efetivação do princípio da moralidade administrativa, o entendimento de que o ressarcimento pelos danos decorrentes dos ilícitos é imprescritível, embora as demais consequências possam ser alcançadas e consolidadas pelo tempo.

A Lei Complementar 102/2008 sanou qualquer dúvida porventura ainda existente quanto à aplicação da prescrição e do prazo prescricional quinquenal, no âmbito deste Tribunal de Contas:

Art. 110-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.
Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do interessado.

⁴ Extraído da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais janeiro|fevereiro|março 2009 | v. 70 — n. 1 — ano XXVII



(...)

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Feitas estas considerações iniciais, cabe a esta unidade técnica proceder à análise das alegações formuladas pelo Sr. Almerindo Augusto de Oliveira, que alegou se aplicar, no processo em exame, a prescrição.

O primeiro requisito para a aplicação da prescrição é a inexistência de dano material a ser ressarcido ao erário.

Reportando-se ao relatório da Comissão de TCE do DER/MG, constata-se que foi apontada a ocorrência de danos materiais suscetíveis de ressarcimento (fl. 129/130). Também o relatório da auditoria da autarquia concluiu pela ocorrência de dano ao erário (fl. 133/134).

Assim, caso confirmado o referido dano, que será analisado mais adiante neste relatório, não se aplicaria, na espécie, o instituto da prescrição, uma vez que prevalece o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, de que a pretensão reparatória é imprescritível, com base no art. 37, §5º da Constituição Federal e na Súmula 282 do Tribunal de Contas da União⁵.

Cabe ainda verificar a ocorrência da prescrição punitiva em relação aos apontamentos de irregularidade enumerada no relatório técnico fl. 142/147, especialmente aos art. 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, caso permaneça os citados apontamentos.

Os fatos relativos à Tomada de Contas Especial em análise ocorreram na vigência do convênio (29/6/2000 a 26/12/2000). Assim, entende-se que, nos termos do citado art. 110-E da Lei Complementar 102/2008, **o prazo prescricional** quinquenal teve

⁵ Súmula 282 do TCU: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.



como marco inicial os fatos ocorridos no referido período, **findando-se em 26/12/2005.**

Para a verificação da ocorrência da prescrição, arguida pelo defendente, oportuno ainda a transcrição das causas interruptivas da prescrição, que denotam o exercício da pretensão fiscalizatória desta casa, previstas no art. 110-C da referida Lei Complementar 102/2008:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso).

No processo em exame, verifica-se, nos termos do inciso II do §1º do citado art. 110-C, que a interrupção da prescrição somente ocorreria com a autuação de feito no Tribunal de Contas, o que efetivamente ocorreu no caso, em 13/3/2008, conforme fl. 189 (informação colhida junto ao SGAP).

Tomando-se por base a data supra, conclui-se que ocorreu em 26/12/2005 a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos alencados no presente processo, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal de que trata o art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal, ficando prejudicada a análise da prescrição intercorrente prevista no art. 110-F do mesmo diploma legal, bem como dos referidos fatos.



Reconhecida a prescritibilidade quanto à pretensão punitiva, retoma-se a análise da irregularidade apontada nos autos, que ensejaram a reprovação das contas do gestor pelo DER/MG.

Conforme já mencionado à fl. 146, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que a responsabilidade pelo não cumprimento do objeto do convênio e pelo material betuminoso não utilizado deveria recair sobre o ex-prefeito.

Há de se mencionar as legislações sobre os assuntos, a saber:

Quanto ao Ordenador de Despesas: art. 21 do Decreto 37.924/1996: “Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe foram atribuídos”.

Quanto à obrigação de prestar contas: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária”;

Analisando a argumentação trazida pela defendente, oportuno salientar que era obrigação do ex-prefeito, Sr. Almerindo Augusto de Oliveira, como signatário do instrumento (fl. 24), executar por si ou por terceiros, os serviços indicados na cláusula primeira e prestar contas dos recursos utilizados para a execução deste convênio, nos termos dos itens 2.2.1 e 2.2.6 do instrumento (fl. 22), uma vez que a exigência do instrumento e o prazo de prestação de contas venceram na sua gestão (cláusula quinta do instrumento – fl. 23).



Considerando o laudo técnico do DER/MG, fl. 46, foi fornecido ao município 23,320 toneladas de CM-30 e 14,410 toneladas de RL-1C, e o material RL-1C vazou totalmente do tanque que estava armazenado, não sendo aplicado na meta física.

Quanto à referida irregularidade, asseverou o gestor que “O DER/MG quando da entrega do material, armazenou o referido em um tanque reservatório do município, contudo em razão do tanque estar sem registro, este foi emprestado pela Copasa.”.

Ocorre que, conforme registrado no BO de fl. 51/52 (de 13/10/2000), um funcionário da COPASA, resolveu substituir o registro do tanque em referência, o que acarretou, em virtude da substituição da peça, vazamento de todo o produto armazenado no tanque em comento, isto é 14,410 toneladas de RL-1C.

Lado outro, não se vislumbra no BO em menção que o material perdido foi o destinado ao convênio 30.129/00.

Denota-se uma precária salvaguarda do material betuminoso, que pode ser presumida pela entrada de terceiros na propriedade da Prefeitura, para trocar um registro, sem que lhe fosse comunicado previamente (fl. 42).

Pode corroborar para a dedução da falta de zelo do material o fato de o Município ter utilizado um bem da Copasa, que poderia ser substituído a qualquer momento, colocando em risco o material betuminoso armazenado no tanque.

Importante ressaltar que o gestor municipal firmou em 6/4/2001 o 1º TA ao convênio, prorrogando a avença até 21/12/2001, quando, nesta data, o incidente do vazamento do material betuminoso já havia ocorrido, o que pode caracterizar caráter omissivo do Defendente.

Assim, entende-se que as justificativas trazidas pela Defesa, conjugadas com os documentos que instruem os autos, não possuem elementos suficientes e contundentes capazes de contrapor as irregularidades apuradas na TCE. Nesse



sentido, a responsabilidade pelas impropriedades citadas pode ser atribuída ao gestor do convênio, Sr. Almerindo Augusto de Oliveira, pois, quando da assinatura do convênio assumiu o compromisso, em nome do Município, de executar os serviços avançados. Com a perda do material betuminoso, a obra não foi realizada, não tendo sido atingido o objetivo proposto, não sendo beneficiada a comunidade local, o que ocasionou um dano aos cofres públicos.

Conseqüentemente, o Sr. Almerindo Augusto de Oliveira poderá ser responsabilizado pelo material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município e perdido, que, de acordo com o cálculo da Procuradoria do DER/MG, corresponde historicamente a R\$7.741,05. Este valor, atualizado pela Tabela da Corregedoria, da data do fornecimento (30/8/2000) até janeiro/2014, correspondente a R\$18.637,69 (Índice 2,4076448).

3 - CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas apresentadas, este órgão técnico conclui que, considerando a perda do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município (14,4 ton. de RI-1C), conforme Laudo de Vistoria Técnica, fl. 46, impediu a execução do objeto do convênio, ou seja, pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas; que a perda do material betuminoso decorreu de sua precária salvaguarda, infere-se que as contas poderão ser julgadas irregulares, nos moldes do artigo 48, III, da Lei Complementar n. 102/2008, podendo a responsabilidade pela irregularidade apontada ser atribuída ao Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Coluna, signatário e gestor do Convênio n. DER-30.129/00, respondendo com seu patrimônio pessoal, e ao ressarcimento dos valores citados no relatório da Comissão de TCE (fl. 130), no montante R\$13.055,29, corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Cumprе registrar que esta Unidade Técnica não propõe a aplicação de multas, em respeito aos comandos normativos que disciplinam a prescrição da pretensão punitiva desta Egrégia Corte, especialmente o art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 5 de fevereiro de 2014.

Vanessa Araújo Gostling
Analista de Controle Externo – TC 1563-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 744577

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG e o Município de Coluna, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2.282, de 25/5/2007, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coluna, mediante Convênio n. DER - 30.129/00

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

De acordo com o relatório técnico de fl. 168 a 189.

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2014,
encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1